

Edital - Intimação**Categoria:** Editais**Data de disponibilização:** Quarta, 03 de Julho de 2024**Número da edição:** 7096**Replicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO Juiz de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370 Telefone:(27) 31980644

EDITAL INTIMAÇÃO DECISÃO
DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
MAX SUPRIMENTOS LTDA (CNPJ 34.617.980/0001-93)
SUPPLY MAX COMERCIAL LTDA (CNPJ 17.669.038/0001-54)
GLOBAL COMERCIAL LTDA (CNPJ 05.639.852/0001-47)

PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº: **5025804-71.2024.8.08.0024**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: MAX SUPRIMENTOS LTDA, SUPPLY MAX COMERCIAL LTDA, GLOBAL COMERCIAL LTDA

MM. Juiz de Direito da Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente **Intimados os credores de MAX SUPRIMENTOS LTDA - CNPJ: 34.617.980/0001-98 (REQUERENTE), SUPPLY MAX COMERCIAL LTDA - CNPJ: 17.669.038/0001-54 (REQUERENTE), GLOBAL COMERCIAL LTDA - CNPJ: 05.639.82/0001-47 (REQUERENTE), para ciência das Decisões, id45611726 e 45759104, proferidas nos autos do Processo Rec Jud 5025804-71.2024.8.08.0024, que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial das mencionadas empresas, a seguir transcrita: "**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Max Suprimentos Ltda (CNPJ 34.617.980/0001-98), Supply Max Comercial Ltda (CNPJ 17.669.038/0001-54) e Global Comercial Ltda (CNPJ 05.639.852/0001-47).

É a síntese do principal. Fundamento e decido.

A petição inicial, ao menos em sede de cognição sumária, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (LRF, arts. 47, 48 e 51), verificando-se, ao menos em sede de cognição sumária, a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedoras.

Outrossim, o instituto da consolidação substancial, que passou a contar com disciplina legal expressa nos artigos 69-J a 69-L, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a partir da reforma promovida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, autoriza a consolidação dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário que vinculará indistintamente todos os credores.

Trata-se de medida excepcional, pois possibilita a desconsideração da autonomia patrimonial das diferentes sociedades em recuperação judicial, que passam a ser tratadas como se fossem uma só pessoa jurídica ou uma só devedora (LRF, art. 69-K).

Na espécie, verifico que (i) as recuperandas apresentam relação de controle e dependência, possuindo interconexão entre os ativos e passivos; (ii) apresentam uma administração centralizada e o desenvolvimento das atividades empresariais se constitui sob um mesmo núcleo diretivo e gestão (identidade de sócios e administradores); e (iii) atuação complementar e em prol do mesmo objetivo.

Desta forma, tenho que as hipóteses dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 69- J da Lei nº 11.101/05 encontram-se presentes, justificando-se o pedido conjunto a fim de se aproveitar o mesmo processo, prazos e custos.

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial, em consolidação substancial, apresentada por Max Suprimentos Ltda** (CNPJ 34.617.980/0001-98), **Supply Max Comercial Ltda** (CNPJ 17.669.038/0001-54) e **Global Comercial Ltda** (CNPJ 05.639.852/0001-47), nos seguintes termos:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária Ricardo Biancardi Fernandes Advocacia, CNPJ 30.804.791/0001-73, representada pelo Dr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes, advogado inscrito na OAB/ES sob

numeração 19.533.

Para fins do art. 22, III, deve:

- 1.1)** Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;
- 1.2)** Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas.
- 1.3)** Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.
- 1.4)** No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, **determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios"**, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores".

5) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão "em recuperação judicial" nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.

6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

7) Deve à recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br.

9) Considerados os princípios informadores do direito de insolvência, o deferimento do pleito acerca dos protestos e anotações nos serviços de proteção ao crédito é medida correta e adequada. De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Da leitura de tal artigo, depreende-se dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) princípio da preservação da empresa; e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e, ainda, os interesses dos credores.

Na espécie, porém, a hipótese conta, ainda, com peculiaridade e especificidade que obstam solução simplista desprovida da devida análise de tais postulados, sob pena de inversão da lógica do sistema de insolvência, causando, assim, uma disfunção do sistema que impactaria a eficiência do seu funcionamento.

É que a manutenção de tais registros - que não trazem resultado prático algum aos credores, cujos créditos deverão, necessariamente, ser pagos na forma do plano de recuperação judicial - em favor de apenas poucos credores constitui óbice à compra de insumos, inviabilizando sua principal atividade que é o fornecimento do produto final ao consumidor, ensejando risco concreto de inviabilizar o normal desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda e, conseqüentemente, a sua reestruturação e soerguimento.

É preciso que se tenha em mente que não mais prevalece o interesse individual de credores ou devedores. Conforme ressumbra da "communis opinio doctorum", tanto foi ultrapassado pela teoria da superação do dualismo pendular, eis que o objetivo do sistema de insolvência brasileiro não é tutelar o interesse particular de credor, de devedor e muito menos de ex-sócios, mas sim o interesse social, com a preservação de empregos, geração de tributos etc. (v. por todos Daniel Carnio Costa, in Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015).

Com isso, preservam-se, em um primeiro momento, os benefícios sociais e econômicos e, ao depois, os interesses dos credores assegurando igualdade de tratamento em relação aos demais. Ao discorrer sobre outro tema, mas em lição que aqui se ajusta, Néelson Hungria enfatiza que "A contenda entre as posições extremadas é o prelúdio de sempre ao advento ou retorno do meio termo, que é a expressão do equilíbrio ou da justa medida" (Cód. Penal Com., Forense, VI, t.II, p. 195).

Registro apenas, por oportuno, que a tutela de urgência pleiteada não alcança o direito material dos credores, o que está em consonância com os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e com a orientação jurisprudencial no sentido de que tal ato não importa no cancelamento de protestos e/ou retiradas de inscrições junto aos órgãos de restrição de crédito.

Tal situação, aliás, não é nova neste Juízo de Insolvência, já tendo sido, inclusive, mantida pelo E. TJES, ainda que em sede de decisão monocrática, nos autos do AI 5007076-54.2024.8.08.0000.

Assim, de rigor **(i)** a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor das recuperandas "**Max Suprimentos Ltda**" (CNPJ 34.617.980/0001-98), "**Supply Max Comercial Ltda**" (CNPJ 17.669.038/0001-54) e "**Global Comercial Ltda**" (CNPJ 05.639.852/0001-47), relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido (05/03/2024), determinando a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos da Serra-ES, e **(ii)** a suspensão das anotações de seus dados nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC) relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido, até ulterior deliberação.

Serve a presente como ofício.

Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se, retirando-se o segredo de justiça dos autos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.

VITÓRIA-ES, 2 de julho de 2024.